



Número: **0802273-94.2022.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Raimundo Moraes Bogéa**

Última distribuição : **10/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0803044-69.2022.8.10.0001**

Assuntos: **Eleição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS REDES PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHAO (AGRAVANTE)		CELERINO BAPTISTA SERRA SANTOS (ADVOGADO) LEVERRIHER ALENCAR DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
ILZA MARIA MORAES ALMEIDA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16154 467	13/05/2022 10:54	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## Quinta Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0802273-94.2022.8.10.0000

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO

Advogados/Autoridades do(a) AGRAVANTE: CELERINO BAPTISTA SERRA SANTOS - MA22157-A, LEVERRIHER ALENCAR DE OLIVEIRA JUNIOR - MA7782-A

AGRAVADO: ILZA MARIA MORAES ALMEIDA, com endereço localizado na Rua Senador José Sarney, nº 09, Centro, Cidade de São José De Ribamar CEP: 65110-000

Relator: Desembargador Raimundo Moraes Bogéa

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipal do Maranhão – SINPROESEMMA em face de decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara da Cível do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha, nos autos do processo nº 0803044-69.2022.8.10.0001.

A demanda de origem consiste em pedido de tutela antecipada em caráter antecedente com objetivo de desconstituir a atual diretoria do núcleo de São José de Ribamar, bem como cancelamento das eleições da diretoria do SINPROESEMMA naquele núcleo.

O juízo *a quo*, na parte que interessa a esta demanda, decidiu (ID 15041335):

[...]. No caso em apreço, a probabilidade do direito não se faz presente na espécie. A priori, não evidencio a verossimilhança nas alegações que permita um juízo de cognição sumária favorável ao deferimento da tutela antecipada, isto pelo fato de que a suposta irregularidade na conduta da requerida iniciou-se a partir do dia 15 de outubro de 2021, mantendo-se até 24 de janeiro deste ano sem substancial oposição da parte autora. **Dessa forma, da análise dos autos, verifica-se a inércia da autora ao não impugnar judicialmente as supostas irregularidades cometidas pela requerida neste período, como a realização de Assembleia Geral Extraordinária para prorrogação do mandato, bem como a ocupação do núcleo de São José de Ribamar.** De modo que, resta comprometido a probabilidade do direito do autor diante da conivência com as irregularidades apontadas por este em sua petição inicial. De mais a mais, o silêncio da autora fere de morte a própria alegação de perigo na demora da prestação judicial, que ocasionaria dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto



pelo fato de que a alegação de perigo da demora é contraditório a conduta da própria autora, visto que as irregularidades se iniciaram em meados do mês de outubro do ano de 2021 e a presente demanda foi ajuizada cerca de 100 (cem) dias após o início dos fatos. Assim, entendo que os requisitos para deferimento da tutela não estão presentes no caso concreto, uma vez que a tutela de urgência reclama a presença da probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito, realizado ou acautelado, por meio de uma verossimilhança fática e jurídica, e a existência de elementos indicativos do perigo na demora da prestação jurisdicional, consubstanciando plausível dano ou risco ao resultado útil do processo. **Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos declinados acima, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pela parte autora. Cite-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias aditar a petição inicial com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e confirmação da tutela final, nos termos do art. 303, §1º, I do CPC. Cite-se as requeridas para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze), sob pena de presunção de veracidade dos fatos declinados na petição inicial. Intime-se. Cumpra-se. (grifei)**

Irresignada com o pronunciamento supra, a agravante interpôs o presente recurso pretendendo que:

A.1) OS AGRAVADOS SE ABSTENHAM DE PRATICAR QUALQUER ATO SE INTITULANDO COORDENADORES DO SINPROEEMMA DO NÚCLEO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, BEM COMO QUE SEJA ANULADO O EDITAL CONVOCATÓRIO PARA ELEIÇÃO NO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2022 COM O CONSEQUENTE CANCELAMENTO DO SUFRÁGIO, VEZ QUE QUEM PUBLICOU EDITAL NÃO DETÉM LEGITIMIDADE PARA TAL FINALIDADE, sob pena de responsabilização por crime de desobediência, e multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo vigente (§5º, do art. 77 do CPC).

A.2) Se não for apreciada o pedido liminar em tempo hábil, o que possibilitará a realização do escrutínio, que ocorrerá no dia 11 de fevereiro de 2022, que a referida eleição, que reputa como ilegal, seja anulada pelo poder judiciário, com as consequências daí decorrentes.

[...]

C. ao final seja provido o agravo de instrumento, para acolhimento definitivo dos pedidos acima mencionados.

Sustentou o pedido nas seguintes balizas argumentativas: perda do prazo para lançar edital convocatório, prorrogação de mandato de forma arbitrária, convocação ilegal de eleições do núcleo de São José de Ribamar e desrespeito ao estatuto do sindicato, bem como ao regimento eleitoral.



**É o suficiente relatório. Decido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.**

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, com a comprovação do preparo (IDs 15083262 e 15083263), **conheço** do recurso.

O cerne da discussão reside em saber se o juízo da 11ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha, agiu acertadamente ao indeferir o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela parte autora.

No que se refere ao pedido de antecipação da tutela recursal, sabido que para o deferimento da medida é necessário o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito afirmado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 c/c art. 1.019, I, ambos do CPC.

Em análise prefacial dos documentos ofertados, compreendo presentes os elementos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal.

A probabilidade do direito está amparado no estatuto da entidade sindical (ID 15041790), artigos 58, 64, 75, §1º e 88, bem como nos artigos 5º e 6º do regimento eleitoral para eleição de núcleos e regionais (ID 15041795).

Consoante artigo 58 do Estatuto anexado aos autos no ID 15041790, o SINPROESEMMA é organizado administrativamente em Delegacias Sindicais e Núcleos Municipais, localizando-se em São Luís o Núcleo Central – sede do sindicato, administrado pela Diretoria Executiva do sindicato.

Já os Núcleos Municipais (art. 64 do estatuto) são conceituados como sub-divisões administrativas organizadas por município, com competência para o encaminhamento direto das problemáticas locais e linhas gerais de atuação do SINPROESEMMA na área da sua municipalidade. Os núcleos são fundados por ato da diretoria executiva do SINPROESEMMA.

Dispõe o artigo 88 do estatuto da entidade sindical que a Diretoria dos Núcleos do SINPROESEMMA **será eleita em Assembleia Eleitoral Municipal e terá mandato de 03 (três) anos.**

No caso em comento, o agravante comprovou que a Diretoria do Núcleo do SINPROESEMMA em São José de Ribamar **foi eleita para o mandato de 14 de dezembro de 2018 a 14 de dezembro de 2021**, conforme ata de eleição de ID 15041336.

Provou também que a Diretoria do Núcleo de São José de Ribamar perdeu o prazo para lançar o Edital de Convocação para eleições da nova Diretoria dos Núcleos Sindicais.

Nesse ponto específico, dispõe o art. 5º do regimento eleitoral para eleição de núcleos e regionais:

**As eleições para escolha da nova Diretoria dos Núcleos Sindicais serão convocadas pelo Coordenador do Núcleo Municipal ou pela Comissão de Organização Provisória, através de Edital Convocatório assinado pelo representante legal do Núcleo, publicado em jorna de circulação no Núcleo Sindical e/ou afixação nas Escolas da rede pública de ensino, no mínimo de 30 (trinta) dias antes do pleito, ou seja, 60 (sessenta) dias do fim do mandato.**

§1º - Em se tratando de mandato constituído por Comissão de



Organização Provisória, as eleições do Núcleo Sindical podem ocorrer a qualquer tempo.

§2º - O Edital Convocatório da Eleição deverá alcançar pelo menos 70% (setenta por cento) das escolas da rede pública de ensino do Município sede do Núcleo Sindical.

§3º - Após a Publicação do Edital Convocatório, os interessados em constituir chapa terão livre acesso ao Regimento Eleitoral e ao Estatuto Social do SINPROESEMMA, fornecidos pela Direção do Núcleo ou Comissão de Organização Provisória.  
(grifei)

Como dito anteriormente, a Diretoria do Núcleo do SINPROESEMMA em São José de Ribamar foi eleita para o mandato de 14 de dezembro de 2018 a 14 de dezembro de 2021, logo, o edital mencionado no artigo supracitado **deveria ter sido publicado até 14 de outubro de 2021**, de modo que o edital convocatório lançado no dia 21 de outubro de 2021 (ID 15041338) é nitidamente extemporâneo e não encontra amparo no estatuto do sindicato.

Importante também trazer à baila os seguintes artigos do estatuto do sindicato:

Art. 75. Nos municípios que tenham associados e não tenha núcleo, a Diretoria Executiva do SINPROESEMMA, através de ato específico, fundará o núcleo e nomeará uma Comissão de Organização ou um Representante Sindical, que terá um prazo de até 06 (seis) meses para promover a eleição, prorrogáveis a critério da Diretoria Executiva.

§ 1º – **Nos núcleos com vacância de Diretoria, a Diretoria Executiva do SINPROESEMMA, através de ato específico, nomeará uma Comissão de Organização ou um Representante Sindical, que terá um prazo de até 06 (seis) meses para promover a eleição, prorrogáveis a critério da Diretoria Executiva.** (grifei)

Art. 96. Extingue-se o mandato do membro da Diretoria Geral e da Diretoria dos Núcleos:

[...]

c) Por término de gestão;

[...].

Nesse descortino e em leitura conjunta dos artigos 96 e 75, §1º, do estatuto do sindicato, compreendo que a nomeação da Comissão de Organização pela Diretoria Executiva do SINPROESEMMA reveste-se de legalidade, vez que a prorrogação do mandato da Diretoria do Núcleo de São José de Ribamar após a perda do prazo para lançar o edital de convocação, por meio de assembleia geral, não encontra respaldo no estatuto do ente sindical, de modo que finalizado o mandato legal em 14 de dezembro de 2021, sem disponibilização do Edital de Convocação no prazo legal, tem-se que referido núcleo está com vacância de Diretoria.

Desse modo, ao menos neste juízo de análise prefacial, entendo que a Diretoria eleita para o triênio 2018-2021, com término em 14 de dezembro de 2021, perdeu o prazo para lançar o edital de convocação e, por meio de assembleia geral, decidiu pela **prorrogação de mandato**,



**anulação de comissão nomeada pela diretoria executiva e convocação para eleições fora do prazo**, logo, visualizo a probabilidade do direito afirmado e verossimilhança nas alegações.

Quanto ao perigo de dano e/ou risco ao resultado útil do processo, igualmente presente, visto que a Sra. Ilza Maria Moraes Almeida atua como se fosse legítima diretora do Núcleo de São José de Ribamar e convocou eleição – fora do prazo previsto no estatuto – para o dia 11 de fevereiro de 2022, fato este que, por si só, tem condão de gerar dano de difícil reparação.

Ante todo o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal (ID 15041334, página 18, pedido "A.2") para **suspender** os efeitos da eleição ocorrida em 11 de fevereiro de 2022, vez que em desconformidade com o estatuto do sindicato.

**Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.**

**Intime-se o agravado, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC.**

**Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer.**

**Serve a presente como instrumento de intimação.**

São Luís/MA, data eletrônica do sistema.

**Desembargador Raimundo Moraes Bogéa**

**Relator**

